



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
11ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau, São Luís/MA - Fone: (98) 3194-5648

PROCESSO: 0007575-81.2015.8.10.0001

PARTE AUTORA: ZOI COUGIA BRAGA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS MOREIRA LIMA SOARES

PARTE RÉ: POWER MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: SONIA MARIA LOPES COELHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com precípua finalidade de que a constrição de bens alcance o patrimônio de seus sócios. Asseverou a parte exequente que foram efetuadas tentativas de penhoras nas contas bancárias da executada, sendo todas as medidas infrutíferas na satisfação do débito ante ausência de numerário. Desse modo, requereu a desconconsideração da pessoa jurídica para fazer incidir a execução sobre os bens dos sócios, nos termos do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. Manifestação dos sócios, na id25910063, pugnando pela improcedência da medida.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a desconconsideração da personalidade jurídica é **medida excepcional**, só podendo ser acolhida em situações onde ficar suficientemente demonstrada à comprovação de impossibilidade na quitação do débito, após esgotamento das tentativas de localização de bens passíveis de constrição judicial.

Nesse diapasão, vejamos o seguinte julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A desconconsideração da personalidade jurídica pode ser entendida como o afastamento episódico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou **administradores**, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade”. (REsp nº 948.117/MS. Relatora Ministra Nancy Andrighi). (Negritei).

De fato, o caso sob retina versa sobre relação de consumo, incidindo a regra preconizada no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:



“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. (Negritei).

Desde logo, registre-se que este Juízo filia-se à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser possível, na relação consumerista, a aplicação da **teoria menor da desconsideração**, caracterizada sua incidência aos casos de insolvabilidade da empresa, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, basta, pois, o inadimplemento, depois de esgotados os meios de satisfação do crédito em processo executivo.

In casu, a empresa executada não adimpliu voluntariamente a obrigação e nem nomeou bens a penhora, sendo certo que foi realizada tentativa de penhora online restando frustrada, por inúmeras vezes, a diligência requerida. Não se afigura possível que uma pessoa jurídica do porte da devedora não mantenha em conta bancária nenhum numerário, conforme pesquisas concretizadas por intermédio do sistema BACENJUD.

De mais a mais, público e notório o esquema de venda de veículos, conforme suficientemente demonstrados nos autos, impossibilitou o emplacamento do carro de titularidade da exequente, somando-se, ainda, o encerramento irregular das atividades da parte executada, que, como empresa deveria manter fluxo de caixa para o desenvolvimento de suas atividades, levando em consideração o porte da executada, afigura-se viável a tese do esvaziamento patrimonial.

Ademais, existem informações nos autos do fechamento da sede nesta cidade impossibilitando, inclusive, cumprimento de mandados por partes dos oficiais de justiça. Neste ponto, presume-se que os imóveis encontram-se desocupados, não havendo notícia do paradeiro de onde a devedora opera, atualmente, suas atividades.

Há evidente encerramento irregular das atividades por parte da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando quanto à possibilidade de operar na desconstituição da personalidade jurídica no caso de encerramento irregular da empresa, senão vejamos:



"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. **Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.** 3. Recurso especial não provido". (REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012). (Negritei).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. 1. (...) 3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 4. **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** Incidência da Súmula 435 do STJ. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 100.046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012). (Negritei).

Assim, a tentativa frustrada de penhora on line de numerário eventualmente depositado em instituição bancária, em nome da devedora, aliada à prova de seu esvaziamento patrimonial, denotam clara configuração de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do instituto.

Desta forma, em sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional, sua concessão encontra-se vinculada à comprovação evidente dos requisitos do art. 50, do Código Civil, devendo a execução alcançar o patrimônio dos administradores, que dessa forma passam, solidariamente, com os bens particulares, a responderem pelo débito, correspondente à obrigação exigida pela empresa exequente que permanece impaga.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 28 do CDC, deve a presente execução ser direcionada em face dos sócios dela integrantes a partir da data do ajuizamento da presente demanda.



Examino, desde logo, a possibilidade de redução do valor da multa. Logo, o fato de a astreinte eventualmente ultrapassar o valor da causa principal não é argumento suficiente para, de per si, sustentar a pretensão de redução. Ainda, o § 1º do art. 537 do CPC prevê que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou a parte obrigada demonstre o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, nos seguintes termos:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, **ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a** obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do

preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Portanto, o aludido dispositivo demonstra caráter futuro, de maneira que o Magistrado somente pode alterar ou excluir a multa vincenda, inexistindo efeito retroativo quanto à multa já vencida. Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas asseveram que (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 1409):

“(…)

Prevê o § 1.º do art. 537 a possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, de ofício ou a requerimento da parte, ou mesmo sua exclusão, listando as hipóteses em que tal pode vir a ocorrer. No entanto, as hipóteses dos incs. I e II não se aplicam indistintamente às medidas previstas no § 1.º. **A modificação do valor unitário ou da periodicidade da multa não pode se dar retroativamente. Assim, a insuficiência ou excesso do valor unitário da multa vincenda somente pode ser revisado para o futuro. Caso se verifique o excesso de multa que já incidiu, a hipótese é de supressão (ou exclusão, como prevê o § 1.º), e não de modificação do valor ou periodicidade.** A supressão do crédito resultante da multa periódica, assim como a modificação de seu valor e periodicidade, não ofende a coisa julgada material" (Guilherme Rizzo Amaral. As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. p. 226-230; 266-271).

Na mesma linha, os seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA (ASTREINTE). IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.



REDUÇÃO DO VALOR. 1. A possibilidade de o juiz excluir a multa, modificar a periodicidade ou o valor quando ela se torna insuficiente ou excessiva, podendo inclusive agir de ofício (CPC/1973, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), se exaure com o cumprimento da obrigação. O § 1º do art. 537 do novo Código chega a ser explícito quando refere multa vincenda, o que demonstra o caráter futuro, portanto, exclui o efeito retroativo. Precedentes. 2. Tem-se admitido a extinção do valor quando a parte, desvirtuando o objetivo da astreinte, se desinteressa/silencia, não denuncia o descumprimento da obrigação, passando a se interessar apenas pela multa, constituindo-se esta em verdadeira sinecura. Precedentes. 3. No caso sub judice não há falar em desvirtuamento e o resultado final não é manifestamente exorbitante, extravagante, a ponto de ferir o senso comum. 4. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070359534, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 19/10/2016)”.

Nesse sentido, não há que se falar na concessão de efeito retroativo à decisão que altera o valor das astreintes fixadas, de sorte a atingir aquelas já vencidas, diante da expressa determinação legal. Sendo assim, considerando que a multa arbitrada encontra-se em sua totalidade vencida, não existindo qualquer parcela vincenda diante do cumprimento da obrigação, descabida a exclusão ou revisão do valor pretendida, razão pela qual mantenho a integralidade do valor exequendo.

Ante o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da **POWER MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** e, por consequência, devem os sócios constantes do contrato social, quais sejam, DANIEL CORRÊA (CPF: 625.455.663-49), LAISA AFONSO CORRÊA (CPF: 625.455.743-68), VIRGINIA AFONSO CORRÊA (CPF: 625.455.583-20), JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA (CPF: 072.749.123-72) e FELIPE MARINHO MOURA (CPF: 025.588.323-44), também, ficarem responsáveis pela satisfação do crédito da parte autora.

Outrossim, determino as seguintes providências:

a) Com base no art. 513, § 2º, Inciso II, do CPC/2015, intime-se a parte devedora, DANIEL CORRÊA, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetue o pagamento da importância de **R\$ 3.915.633,10 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos)**, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

b) Com base no art. 513, § 2º, Inciso II, do CPC/2015, intime-se a parte devedora, LAISA AFONSO CORRÊA, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetue o pagamento da importância de **R\$ 3.915.633,10 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e dez centavos)**, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

c) Com base no art. 513, § 2º, Inciso II, do CPC/2015, intime-se a parte devedora, VIRGINIA AFONSO CORRÊA, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetue o pagamento da importância de **R\$ 3.915.633,10 (três milhões, novecentos e**



quinze mil, seiscientos e trinta e três reais e dez centavos), sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

d) Com base no art. 513, § 2º, Inciso II, do CPC/2015, intime-se a parte devedora, JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetue o pagamento da importância de **R\$ 3.915.633,10 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscientos e trinta e três reais e dez centavos)**, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

e) Com base no art. 513, § 2º, Inciso II, do CPC/2015, intime-se a parte devedora, FELIPE MARINHO MOURA, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetue o pagamento da importância de **R\$ 3.915.633,10 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscientos e trinta e três reais e dez centavos)**, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

f) Científico, desde logo, a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso desejar, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro.

g) Caso ocorra pagamento, intime-se o advogado do exequente, via ato ordinatório, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com advertência de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

h) Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado (no segundo caso), acrescida da multa e dos honorários (sobre o remanescente, no segundo caso) na forma do artigo 523, § 2º, do CPC/2015.

i) Apresentada memória de cálculo, proceda-se a efetivação do bloqueio da importância indicada, acaso existente em conta(s) corrente(s) ou ativo(s) financeiro(s) de titularidade dos sócios executados, devendo servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema BACENJUD.

j) Infrutífera a constrição de valores, proceda-se a efetivação do bloqueio de eventuais veículos de titularidade dos sócios executados, devendo servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema RENAJUD. Caso positiva, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização dos veículos. Sendo informado o endereço para fins de apreensão dos veículos, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

l) Caso infrutíferas todas as medidas acima declinas, proceda-se a pesquisa de bens dos sócios executados, devendo servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema INFOJUD. Com resultado, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito,



solicitando o que entender de direito, ou, querendo, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 17 de janeiro de 2020.

RAIMUNDO FERREIRA NETO

Juiz de Direito - Titular da 11ª Vara Cível

